

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº **985/2024-CONS.JURIDICA-PGE e nº 100/2024-CONS.JURIDICA-SETEEM** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Na sessão 206ª Reunião Extraordinária, o então Conselheiro Carlos Henrique Luz, votou pelo improvimento do recurso, por entender que o edital de seleção mencionado nos autos, deveria obrigatoriamente ser publicado no Diário Oficial do Estado. O Conselheiro Carlos Pinna Junior, nesta sessão, apresentou voto vista no qual trouxe a divergência para apesar de reconhecer a necessidade de publicação do Edital de Seleção no Diário Oficial do Estado, no entanto, nos termos do disposto no artigo 25, XVII da Constituição Estadual, c/c artigo 21 da LC n. 33/1996, possibilitar a publicação resumida do edital no diário oficial, publicação que deverá conter, obrigatoriamente, a página na internet, onde poderá ser obtida a íntegra do edital. Assim, por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini) nos termos do voto vista, foi dado parcial provimento ao recurso. Por fim, também por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini) foi acatada a recomendação à Secretaria Especial de Governo para que avalie a elaboração de uma proposta de alteração da LC 33/96 para dar maior segurança jurídica quanto à publicação dos atos administrativos. Nomeado Relator o Conselheiro Carlos Pinna Junior, uma vez que foi vencedor o voto divergente, consoante artigo 11, VIII, do Regimento Interno do CONSUP. Impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP. "**

Em, 03 de outubro de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 3 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UYJI-CEHT-COUK-JQAV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/10/2025 19:27:15 (Docflow)

Processo Administrativo: 985/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: STEEM

**Assunto: Recurso Hierárquico apresentado em face da
manifestação exarada no Parecer nº 5016/2023-CCVASP/PGE**

VOTO

De logo, adoto o relatório constante do voto do e. Relator.

Pedi vistas dos autos para melhor análise após a
apresentação de voto pelo d. Conselheiro Relator.

A publicidade dos atos da Administração é um dos componentes do mecanismo de controle da legitimidade. Ademais, constitui-se em verdadeiro requisito de validade e de eficácia do ato administrativo.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles "Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzam consequências jurídicas fora do órgão que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros." (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pag. 81/82)

A forma mais usual de dar publicidade aos atos administrativos é por meio da imprensa oficial. Não obstante, nos dias de hoje, não há dúvida de que a veiculação de ato administrativo em páginas da administração pública na internet tem alcance, talvez, até maior do que a veiculação na imprensa oficial.

A legislação estadual é firme quanto a necessidade de publicação dos atos no órgão de divulgação oficial, conforme prevê, o disposto no artigo 25, XVII da Constituição Estadual, que transcrevemos:

"Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

(...)

XVII - as leis e atos administrativos deverão ser publicados, na íntegra ou resumidos, no órgão de comunicação oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares."

O artigo 21 da Lei Complementar Estadual n. 33/1996 também cuida da publicação dos atos administrativos, *in verbis*:

"Art. 21. Na Administração Pública Estadual, as deliberações de efeito externo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou resumidamente."

Assim, acompanho o relator quanto à necessidade de publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Porém, tanto a Constituição Estadual quanto a Lei Complementar Estadual n. 33/96 facultam que a publicação se dê de forma integral ou resumida.

Não se pode esquecer que a veiculação de matéria no diário oficial enseja um custo para a Secretaria interessada, de modo que,

havendo possibilidade de se alcançar a publicidade exigida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e também pela LC 33/96 por meio menos oneroso, tal via não deve ser afastada.

Aliás, esta também é uma forma de prestigiar outro princípio constitucional, o da economicidade, previsto no artigo 70 da CF, de modo que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível com a aplicação dos recursos públicos, buscando a minimização de custos e gastos sem comprometer a qualidade e segurança de seus atos.

Conjugando os princípios constitucionais da publicidade e da economicidade, bem como o disposto no artigo 25, XVII da Constituição Estadual c/c art. 21 da LC 33/96, penso que é possível a publicação resumida do edital de seleção simplificada do Programa Primeiro Emprego, com a publicação integral na página da Secretaria na internet.

Além disso, da publicação resumida obrigatoriamente deve constar o local em que pode ser obtida a íntegra do edital, com todas as suas cláusulas e previsões. Além disso, também deve ser publicado no Diário Oficial o resultado final da seleção, de forma a dar ampla publicidade aos interessados.

Não obstante o entendimento aqui exposto, recomenda-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Governo elabore proposta de alteração da LC 33/96 acerca de quais atos devem ser publicados na íntegra e quais atos podem ser publicados de forma resumida na

imprensa oficial, a exemplo do disposto no Decreto Federal n. 4.520/2002

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4520.htmimpressao
.htm).

Pelo exposto, acompanho o voto do d. Relator no que se refere a necessidade de publicação do Edital de Seleção no Diário Oficial do Estado, porém, nos termos disposto no artigo 25, XVII da Constituição Estadual, c/c artigo 21 da LC n. 33/1996, voto pela possibilidade de publicação resumida do edital no diário oficial, publicação que deverá conter, obrigatoriamente, a página na internet onde poderá ser obtida a íntegra do edital.

Recomenda-se, ainda, que a Secretaria Especial de Governo avalie a elaboração de proposta de alteração da LC 33/96 para dar maior segurança jurídica quanto à publicação dos atos administrativos.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2025.

Carlos Pinna de Assis Júnior

Conselheiro

Aracaju, 7 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XRZ6-A5G6-DD2Q-KUMA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/10/2025 09:15:45 (Docflow)

Processo n.º 985/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO, EMPREGO E
EMPREENDEDORISMO

Assunto: Necessidade de publicação, no Diário Oficial do Estado, do Edital do Processo Seletivo Simplificado para seleção dos jovens beneficiários do curso de qualificação profissional prática e teórica do projeto primeiro emprego.

VOTO

I - RELATÓRIO

Tramitou nesta Procuradoria o Processo n.º 164/2023-CONS.JURIDICA-SETEEM, que tinha como finalidade analisar a regularidade da minuta de Edital do processo seletivo simplificado para seleção dos jovens beneficiários do Curso de Qualificação Profissional Prática e Teórica do Projeto Primeiro Emprego.

Como conclusão, foi emitido pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público o Parecer n.º 5405/2023-CCVASP/PGE, o qual concluiu pela POSSIBILIDADE de realização do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, nos moldes da minuta de Edital apresentada, sendo impostas, contudo, algumas condições, dentre elas, a expedição de decreto regulamentador da Lei nº 9.264/2023, em observância ao seu art. 13 e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do Edital de Seleção Simplificada.

Posteriormente, o feito retornou para nova análise, oportunidade em que foi exarado o Parecer n.º 5439/2023 pela mesma coordenadoria, o qual entendeu não atendidas as condicionantes apresentadas no opinamento anterior.

Em um terceiro momento, o feito foi mais uma vez encaminhado a esta Casa, desta feita acompanhado da minuta do decreto regulamentador exigido pelo parecer inicial da CCVASP, além de pedido de reconsideração quanto à condicionante que exigiu a publicação do edital de seleção dos candidatos no Diário Oficial do Estado, sendo objeto do Parecer n.º 6415/2023, o qual opinou pela sua higidez jurídica, acrescentando, todavia, outros condicionamentos e mantendo a condicionante de publicação no diário.

Por fim, o processo foi novamente remetido à PGE com pedido de análise da nova redação do decreto, e, no mesmo ato, requereu-se a submissão, a este Conselho, do pedido de reconsideração quanto à já mencionada condicionante de publicação dos editais de seleção do programa no diário oficial do Estado.

Após a emissão do Parecer competente, de n.º 2234/2024, no qual se opinou pela regularidade formal e material da minuta de decreto, determinou-se a autuação do pedido de reconsideração como recurso hierárquico, em autos apartados, remetendo-os posteriormente a este colegiado.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O fundamento apresentado para a dispensa da publicação dos editais de seleção de candidatos ao programa é o seguinte, *in verbis*:

Ademais, com relação à condicionante descrita no item "e", tendo em vista que a Parceria com as Empresas Colaboradoras do Projeto Primeiro Emprego prevê demandas urgentes e imediatas, reduzindo nosso prazo de atuação, bem como, visando a aplicação do princípio da economicidade, Solicito a reconsideração da referida exigência e reiterando que a publicação do Edital no site oficial do programa, compreende a publicização do ato.

Quanto ao tema, socorro-me da fundamentação apresentada pelo

Parecer n.º 5439/2023 para o indeferimento do pedido, da lavra da estimada colega Lícia Maria Alcântara Machado, o qual passa a integrar o presente voto:

Em relação à última condicionante: publicação, no Diário Oficial do Estado, do Edital de Seleção Simplificada e, em resposta à solicitação da Secretaria de sua dispensa, passo a analisar.

Vejamos o que prevê nossa Constituição Estadual e a LC nº 33/96 - Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe:

Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos

Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

(...)

XVII - as leis e atos administrativos deverão ser publicados, na íntegra ou resumidos, no órgão de comunicação oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares;

Lei Complementar nº 33/96:

Art. 4º A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

(...)

V - da publicidade, significando a adequada divulgação oficial dos atos de individualização da função administrativa, para conhecimento dos seus específicos destinatários, do público em geral, e para a produção dos efeitos que lhes são próprios;

Art.21 Na Administração Pública Estadual, as deliberações de efeito externo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou resumidamente.

Seção III

Do Regulamento Do Âmbito de Aplicação

Art.90 As disposições desta Seção aplicam-se à atividade administrativa que se deva desenvolver sob a forma de regulamento.

Art. 91 Para os efeitos deste Código, considera-se regulamento, ou ato equivalente nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a declaração unilateral, de caráter geral e abstrato, editada privativamente, no primeiro caso, pelo Governador do Estado, ou, nos demais casos, pelas Mesas dos mesmos Poderes, com a exclusiva finalidade de assegurar a fiel execução de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. A Lei, a Resolução ou o Decreto Legislativo a que se refere o "caput" deste artigo será unicamente aquele cuja aplicação esteja na dependência de iniciativa da Administração Pública Estadual.

Da Hierarquia Normativa

Art.92 Nenhum regulamento, ou ato equivalente, será editado senão em caráter subalterno à Lei, à Resolução, ou ao Decreto Legislativo, e destes dependente, e nenhum ato administrativo, ou norma de inferior hierarquia, poderá contrariá-los, sob pena de nulidade.

Da Eficácia

Art.93 Para que produza os seus efeitos, o regulamento ou ato equivalente a que se refere esta seção terá que ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Assim, diante das normas constitucional e legal acima transcritas, não há possibilidade de atestar a eficácia de um ato administrativo sem sua publicação no órgão de imprensa oficial do Estado, sob pena de afronta aos Princípios da Legalidade, Publicidade e Transparência.

Ora, como se percebe da leitura dos dispositivos constitucional e legais acima, além de a publicação no diário oficial do Estado ter sido eleita, pelo constituinte e pelo legislador ordinário, como meio adequado para a efetivação do princípio da publicidade, tal publicação também condiciona a eficácia dos atos administrativos.

Destarte, a publicação em outro meio que não o constitucional e legalmente estabelecido, conduz à nulidade e ineficácia do ato, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos no programa e contrariando, ao invés de respeitar, o princípio da eficiência.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso interposto.**

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.

Carlos Henrique Luz Ferraz

Conselheiro Relator

Aracaju, 7 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7PUJ-8D8H-HTAJ-F8CT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ ***41209*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/10/2025 08:47:26 (Docflow)